



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

ORIENTANDO: BRENNO RAYNER COELHO TOCANTINS SILVA

ORIENTADOR: PROF.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA

2020

BRENNO RAYNER COELHO TOCANTINS SILVA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

Artigo científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Maria Cristina Vidotte B Tarrega.

GOIÂNIA

2020

BRENNO RAYNER COELHO TOCANTINS SILVA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Dedicatória

Dedico este artigo científico primeiramente aos meus pais, que sempre me apoiaram nessa exaustiva jornada, e a todos os meus familiares e amigos que trilharam junto a mim e nunca me deixaram.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por não ter me abandonado nesses tempos difíceis e por ter me dado força e fé para continuar minha trajetória, aos meus professores e a todos que contribuíram, de algum modo, para minha formação acadêmica.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	8
SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO	9
1.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ESTADUAL.....	9
1.2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO GERAL.....	10
1.3. MODALIDADES EXISTENTES DE PENAS E SUA APLICAÇÃO.....	11
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PROBLEMÁTICAS)	14
2.1. DOS DIVERSOS TIPOS DE PRISÕES	14
2.1.1. Prisão Na Fase Investigativa (pré-processual)	14
2.1.2. Prisão na fase procesual.....	15
2.1.3. Prisão na fase de execução da pena	16
2.2. SITUAÇÃO ATUAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS GOIANOS ...	16
2.3. PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES	18
LEI Nº 7.210-1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E ALTERNATIVAS ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	19
3.1. ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
3.2. PENAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	20
3.3. PENA DE MULTA	21
3.4. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

Brenno Rayner Coelho Tocantins Silva

RESUMO

A crise do sistema penitenciário goiano é assunto bastante antigo e conhecido, porém nunca resolvido. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar a realidade do sistema penitenciário em Goiás, bem como o impacto deste na sociedade atual, no aspecto da legalidade e na aplicação dos princípios. Propõe-se, assim, apresentar reflexões ao leitor, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, de que a crise deve ser solucionada e seus porquês. Sob essa ótica, insta demonstrar que, em que pese ser uma tarefa árdua, a ressocialização do condenado é possível, assim como seu retorno ao convívio em sociedade.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário; Crise; Ressocialização; Soluções.

INTRODUÇÃO

Este artigo terá como tema central a análise do sistema penitenciário goiano na atualidade, expondo a realidade dos estabelecimentos prisionais, da função ressocializadora e da aplicação da lei de execução penal.

Para falar do sistema carcerário goiano, impende trazer à baila o contexto geral de início das prisões em um nível internacional, destacando suas fases e princípios, para, então, delimitar a nível estadual. Serão expostos dados técnicos emitidos por órgãos oficiais, os quais trazem números sobre a população carcerária, estrutura organizacional e diversas denúncias de descumprimento da lei.

Os objetivos da presente obra se fundamentam em informar aos leitores tudo que realmente ocorre dentro do sistema, o que se contrapõe a tudo que dispõe a lei. Serão expostos princípios, como o da dignidade humana, que sequer são cumpridos, o descaso do Estado e da própria sociedade, além de possíveis soluções a esse problema que perdura por gerações.

A modalidade de pesquisa utilizada para a execução do artigo foi a bibliográfica, contando como fonte de consulta parte das obras de autores renomados no mundo do direito penal, especialmente a de Rogério Greco, Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções Alternativas, utilizando, ainda, como instrumentos de coleta de dados, a internet e questionários.

Ademais, o assunto aqui abordado é de extrema importância no âmbito social, pois o sistema carcerário é um assunto extremamente complexo, o qual precisa ser desdobrado às pessoas. O recluso deve ser realmente tratado como um reeducando, para que dessa forma possa retornar ao convívio em sociedade livre de qualquer preconceito ou dificuldade.

1. SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO

1.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ESTADUAL

No estado de Goiás a criação de uma política penitenciária se configurou a partir da criação a Agência Goiana do Sistema Prisional em 2002. Antes da criação deste órgão não havia nenhum Sistema de Execução Penal. Tratava-se de uma gestão descentralizada, com direções independentes de estabelecimentos já existentes, dentre eles o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO que desde maio de 1961 já funcionava abrigando inicialmente os presos que se encontravam na CPP e para lá foram transferidos.

Havia uma Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário que, dependendo da estrutura organizacional do Estado, permanecia subordinada a uma determinada Secretaria que lhe atribuía políticas públicas, supervisão e acompanhamento das cadeias públicas do Estado e, ainda, subordinada a Casa do Albergado.

A casa do Albergado Ministro Guimarães Natal situa-se no Jardim Europa, em Goiânia, em homenagem a Joaquim Xavier Guimarães Natal, um político muito importante do Estado de Goiás, que colaborou na elaboração do projeto da Constituição Estadual, da qual fora relator.

A casa de Prisão Provisória que, até então, era subordinada à Diretoria Geral da Polícia Civil até o ano de 1999, antes denominada Casa de Detenção, abrigava não só presos provisórios, como também os condenados, as prostitutas, menores infratores e bêbados encontrados nas ruas, funcionando como um sistema prisional independente. Logo após, o Governo do Estado inaugurou um novo prédio, localizado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que atualmente abriga os presos provisórios que estavam na antiga Casa de detenção, sendo esta desativada.

Esta situação ocasionava ao sistema de Execução Penal multilicitude de ações, dificultando a obtenção de recursos junto ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Para a implantação no Estado de Goiás de um Sistema de Execução Penal que cumprisse os requisitos da lei de execução penal, foi necessário promover a unificação das atividades prisionais desenvolvidas.

A lei nº 13.550 extinguiu o CEPAIGO e a Superintendência de Justiça e do

Sistema Penitenciário que passou a ser chamada Superintendência de Justiça, ambos jurisdicionados à secretaria de Segurança Pública e Justiça, em contrapartida, criou a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP).

Em decorrência do decreto nº 5.200/00 o outrora chamado CEPAIGO passou a se chamar Centro Penitenciário e, com o advento do decreto nº 5.551/2002, adquiriu a nova denominação de Penitenciária Cel.Odenir Guimarães.

A secretaria de Estado da Justiça, criada em 2006, substituiu a Agência Goiana do Sistema Prisional, extinta ao mesmo tempo da criação da nova pasta, que passou a ser responsável pelo sistema penitenciário goiano.

1.2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO GERAL

Em um contexto mais abrangente, no fim do século XVIII surgem os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias. Inicia-se com John Howard (1726-1790), após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire. Conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. Em 1777 publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: *As condições das prisões da Inglaterra e Gales*), onde faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva.

Outro escritor importante foi o britânico Jeremy Bentham (1748-1832), que contribuiu para a reforma do sistema de punições. Ele era um defensor da punição proporcional. “A disciplina na prisão deve Rigorosa, a alimentação deve ser rude, a roupa humilhante”, mas todas essas medidas rigorosas podem mudar a personalidade e os hábitos do agressor. Em 1787, ele escreveu “Panóptico”, que foi considerada uma prisão modelo. Nesse conceito, a polícia conseguiu observar todos os presos, mas não o viu. A prisão será uma estrutura circular com celas em suas bordas e no meio da lacuna uma torre com um oficial de serviço “onipresente”.

Em sua obra, Foucault usa o panóptico como uma metáfora para as sociedades ocidentais modernas e sua busca pela disciplina, no modelo panóptico não é necessário as grades, correntes ou barras para a dominação, a visibilidade

permanente é uma forma de poder própria, e segundo ele não só as prisões evoluíram conforme esse modelo, mas todas as estruturas hierárquicas como escolas, hospitais, fábricas e os quartéis.

Surge na Filadélfia no final do século XVIII e início do século XIX os primeiros presídios que seguiam o sistema celular que consistia num sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios.

Em 1820 surge o sistema Auburn nos Estados Unidos que apresentava uma certa semelhança com o sistema da Filadélfia, a reclusão e o isolamento absoluto. Nesse novo sistema, esta reclusão era apenas durante a noite. Durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, mas era imposta a regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar e nem mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

Em Norkolf, colônia inglesa, surge um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas, criando a progressão de regime. O regime inicial funcionava como o sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso. Após essa fase inicial, os prisioneiros são colocados em quarentena apenas à noite e trabalham sob as regras do silêncio durante o dia (sistema Auburn). Nesta fase, o recluso receberá um "voucher". Após um período de acumulação, poderá entrar na terceira fase. Neste caso, ficará em estado semelhante ao de "liberdade condicional" e seguirá o regime após cumprir um determinado período de tempo. De acordo com as regras, ele sempre será livre.

Depois de acumular experiência em Norfolk, o sistema foi trazido para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, há uma quarta etapa antes da "liberdade condicional", em que os presos trabalham em um ambiente aberto, sem restrições que o sistema fechado possa compreender. Depois disso, vários outros sistemas penitenciários surgiram, como o sistema de Montesinos, na Espanha, que concluiu seu trabalho e especificou o recurso de "regeneração" na sentença. Na Suíça, eles criaram uma espécie de instituição prisional, onde os presos ficam no campo, trabalham ao ar livre, são pagos e têm menos vigilância.

1.3. MODALIDADES EXISTENTES DE PENA E SUA APLICAÇÃO

Até o século 18, o direito penal era caracterizado por punições cruéis e desumanas, não como punição, mas como privação de liberdade como tutela para garantir que o réu não fugisse e apresentasse provas por meio de tortura. Nesse caso,

o réu ficava preso aguardando julgamento, e era privado de liberdade nas sentenças subsequentes. A prisão é um meio, mas não é o fim da punição.

Somente no século XVIII a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com parcial banimento das penas cruéis e desumanas. A pena de prisão passa começa a exercer um papel de punição de fato, tratando-se como a humanização das penas. Segundo Foucault, a mudança no meio de punição veio junto com as mudanças políticas da época. Com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, a punição deixa de ser aberta ao público, já que assim incentiva-se a violência e é passa a ser uma punição fechada, seguindo regras rígidas. Desta forma, muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua "alma".

Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado, sendo que os reformistas concluem que o poder de julgar e punir deve ser melhor distribuído, deve haver proporcionalidade entre o crime e a punição, já que o poder do Estado é tipo de Poder Público.

O ilustre doutrinador Damásio de Jesus, conceitua a pena como sendo a "sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos."

A chamada pena de reclusão se refere à pena de ser preso, ou seja, a pena de ser privado da liberdade pessoal. Eles deram contribuições decisivas para a eliminação do castigo doloroso, do castigo corporal e da mutilação. Existem dois tipos de privação de liberdade: reclusão e detenção.

A primeira, e considerada mais grave, é composta por três regimes: fechado, semiaberto e aberto; a segunda comporta apenas dois regimes: semiaberto e aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Todas estão previstas e impostas a depender da gravidade do crime.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou

estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei 10763, de 12.11.2003)

Na progressão, o condenado passa de um regime rigoroso para outro mais brando. Para isso, iniciado o cumprimento da pena no regime estabelecido em sentença, é necessário que o recluso tenha cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e o mérito do condenado recomendar a progressão (art. 112 da LEP).

A decisão do juiz do processo não é permanente e, a partir do regime fechado, pode progredir o sentenciado para o regime semiaberto e deste para o regime aberto. No caso de progressão nas hipóteses de crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo, caso o réu seja primário, exige a lei o cumprimento de dois quintos da pena. Na hipótese de reincidente, o tempo de cumprimento da pena para a progressão é de três quintos.

Por outro lado, também é estabelecida a regressão que consiste na transferência de um regime para outro mais rigoroso. O recluso que cumpre pena em regime aberto pode ser transferido para o regime semiaberto ou fechado, e o que cumpre a sanção no regime semiaberto será recolhido a estabelecimento de segurança máxima ou média.

Estabelece artigo 118 da LEP, obrigatoriamente, recorrer a qualquer um dos regimes mais rigorosos quando um condenado comete um fato definido como delito doloso ou grave ou é condenado por delito anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime.

Em se tratando de condenado que se encontra em regime aberto, a regressão ocorrerá também se ele frustra os fins de execução da pena ou se, podendo, não paga

multa cumulativamente aplicada.

É imposto ao preso o trabalho obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da Previdência Social. O trabalho tem como finalidade a parte econômica e, principalmente, viabilizar tanto a autoafirmação do homem como a estruturação da sociedade.

No regime fechado o trabalho será dentro do próprio estabelecimento, no regime semiaberto, o trabalho é realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível o trabalho externo, assim como a frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Qualquer tipo de trabalho será remunerado, embora não esteja sujeito ao regime da CLT. Aquele que for condenado por crime político não está obrigado ao trabalho (art. 200 da LEP).

A remição é uma nova proposta inserida na legislação penal pela Lei nº 7.210/84, que tem como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

O instituto da remição está consagrado no Código Penal espanhol (art. 100) e sua origem remonta ao direito penal militar da guerra civil espanhola, estabelecido que foi pelo decreto de 28-05-1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. A contagem do tempo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

O tempo remido será computado, também, para a concessão de livramento condicional e indulto. Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Conforme dispõe o artigo 42 do Código Penal, é computada da pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

2. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PROBLEMÁTICAS)

2.1. DOS DIVERSOS TIPOS DE PRISÕES

2.1.1. Prisão Na Fase Investigativa (pré-processual)

A prisão nessa fase é aquela ocorrida quando a autoridade policial abre da início ao inquérito policial para apurar a autoria e materialidade de um delito. Nesta

fase, é muito comum que alguém venha a ser preso por conta das investigações, e por tal motivo são criados princípios para que o investigado seja tratado com humanidade e com respeito à sua dignidade.

Dentre os diversos princípios, é elencado o da dignidade da pessoa humana, o qual dispõe que toda pessoa deve ser tratada com humanidade e respeito à sua dignidade. Nos dizeres de Rogério Greco “esse talvez seja um dos princípios mais desrespeitados, principalmente nessa fase investigatória, em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tal como ocorre no Brasil” (2015, 2 ed, pg.182) . Uma vez preso, deve cuidar o Estado para que o tratamento dispensado ao agente não viole seus demais direitos, principalmente o de ser tratado de forma digna.

A prisão só deve ser realizada em conformidade com as disposições legais, além de somente poder ser levada a efeito pela autoridade competente. As provas não podem ter máculas, vez que o investigado é possuidor de direitos que são inalienáveis e devem ser observados por todos.

2.1.2. Prisão na fase processual

Encerrada a fase investigativa, os autos serão remetidos para o Ministério Público, que analisará todo o lastro probatório, formará sua convicção e, se for o caso, oferecerá denúncia, dando início a uma ação penal. É a partir desse momento que é inaugurada a fase processual.

Nesta fase, o réu deve ser interrogado pela autoridade judiciária, com a participação do *parquet* e de seu advogado, a fim de trazer ao conhecimento do processo tudo que entenda necessário à sua defesa. Pode ocorrer que, embora o réu estivesse solto na fase investigativa, sua prisão venha a ser necessária, devendo o julgador fundamentar legalmente sua decisão, apontando os motivos pelos quais entende ser necessária a privação da liberdade do acusado.

A fundamentação deve ser precisa, pois todo acusado goza de presunção de inocência, impedindo que o Estado atue arbitrariamente.

Estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal que “a prisão prpreventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2.1.3. Prisão na fase de execução da pena

Aqui onde efetivamente o réu é condenado e surgem os problemas por todos conhecidos. Infelizmente em muitos sistemas prisionais, não só no Brasil, a tortura ou o cumprimento de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradante ainda é uma constante.

Nenhuma infração penal, por mais repugnante que seja, justifica um ato de tortura. Tal ato é um meio abominável e uma prova de ineficácia do Estado em relação a prevenção da prática de infrações penais. O infrator deve cumprir com dignidade aquilo estabelecido por sentença penal condenatória, não podendo suprir seus direitos como ser humano.

Deste modo, o cumprimento da pena em locais insalubres, sem ventilação, superlotados, com falta de alimentação, sem atendimento médico, e a limitação de diversos outros direitos, agride severamente a dignidade da pessoa humana.

2.2. SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS GOIANO

O decaso do poder público com os estabelecimentos prisionais é notório, mas para um maior aprofundamento, impende trazer à baila dados técnicos emitidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

A gravidade da crise no sistema prisional, diante das graves deficiências estruturais, por condições desumanas de encarceramento, pela superlotação e pelas recorrentes violações de direitos humanos fazem acreditar que é impossível a ideia de um sistema íntegro.

Em relatório realizado no ano de 2017 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2017, p.1), foram visitados diversos centros de detenção, que, a seguir expostos, foram constatadas diversas irregularidades.

Em primeiro lugar, em visita à Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, nesta capital, havia um número 231 presos acima da capacidade estimulada, de 418 reclusos. Em cada cela o número de reclusos ultrapassa 18 vezes acima da capacidade para homens, e em 16 para mulheres. Em seu corpo de funcionários, não havia dentista, nenhum médico ou pedagogo. Não havia colchões para todos os reclusos, distribuição de uniformes, calçados, roupas de cama e sequer artigos de higiene pessoal. Ademais, não havia qualquer equipamentos para controle de entrada

de visitantes, como aparelho de Raio X.

Em conclusão, a ocupação total é superior à capacidade da unidade, o número de presos por cela é superior ao número definido em lei, há presença de pessoas com idade acima de 60 anos junto aos demais presos, falta programa individualizador da pena privativa de liberdade, existem pessoas presas por medida de segurança junto aos demais presos, não possui creche para abrigar crianças entre os 6 meses e 7 anos, nem mesmo instalação destinada à Defensoria Pública. O sistema elétrico encontra-se totalmente exposto, as paredes mofadas e uma total desorganização.

Em segundo lugar, houve visita à penitenciária feminina Consuelo Nasser que também apresenta ocupação total superior à capacidade da Unidade, número de reclusas por cela superior ao número definido em lei, pessoas acima de 60 anos de idade junto as demais presas, falta de programa individualizador da pena, ausência de seção para gestante e parturiente, ausência de creche, insuficiência de camas individuais, falta de cardápio alimentar orientado por nutricionistas, número de refeições diárias inadequado às necessidades, inexistência de local para aquisição de produtos de higiene pessoal, ausência de instalação destinada à Defensoria Pública, número de agentes penitenciários inferior ao recomendado, impedimento de visita íntima para relações homoafetivas, bem como de comissão técnica de classificação.

No núcleo de custódia, localizado em Aparecida de Goiânia, a ocupação também está superior à capacidade da unidade, número de presos por cela superior ao número estabelecido em lei, presença de pessoas com idade acima de 60 anos junto aos demais presos, falta programa individualizador da pena privativa de liberdade, ausência ou número insuficiente e camas individuais, número de refeições inadequado às necessidades dos reclusos, inexistência de local para aquisição de produtos de higiene pessoal, falta de assistência jurídica regular aos presos carentes, ausência de instalação destinada à Defensoria pública, curso de alfabetização ou educação de ensino fundamental.

Na penitenciária Coronel Odenia Guimarães, em Aparecida de Goiânia, foram encontradas pessoas com tuberculose e em estado de saúde grave. A ocupação também excede o limite, assim como o número de presos por cela, há presença de pessoas maiores de 60 anos juntos aos demais presos, falta programa individualizador da pena, há presos por medida de segurança cumprindo pena junto aos demais, insuficiência de camas individuais, condições precárias de higiene e

limpeza das celas, número de refeições inadequado, inexistência de locais para compra de produtos de higiene pessoal, falta de assistência jurídica e instalação destinada à defensoria pública, não são disponibilizado medicamentos básico do SUS, número inadequado de agentes penitenciários, inexistência de comissão técnica de classificação, condições inadequadas de realização de trabalho, além da falta de reforma no ambiente externo.

Dado o grande número de estabelecimentos prisionais neste Estado (134), torna-se inviável a análise de todos neste artigo. O objetivo aqui traçado é mostrar o estado decadente e o total descaso do poder público com a área de segurança pública.

De acordo com o relatório de visita realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

O Estado de Goiás, de um lado, possui uma população carcerária masculina de 21.275 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco) pessoas, o que o coloca em 7º colocado no *rancking* nacional de maiores populações de homens privados de liberdade. Por outro lado, quanto à população carcerária feminina, o registro foi de 998 (novecentos e noventa e oito), o que situa o Estado em 11ª posição no *ranking nacional*. (2018)

Frente ao demonstrado, reside a dúvida de como resolver um problema não só estadual, como nacional e internacional, que atinge todas as esferas da vida.

2.3. PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

Atualmente, a privatização do sistema carcerário é objeto de estudo em virtude de uma série de problemas encontrados na gestão dos estabelecimentos prisionais. Que a realidade carcerária é preocupante é indiscutível. Como visto, diante dos casos concretos aqui citado, os presídios estão cada vez mais abarrotados, estruturas danificadas, ambientes insalubres e muito mais.

É notório a exclusividade do Estado para manter a ordem pública e, se preciso, até mesmo mediante o uso da força. Destarte, é difícil se admitir que seja delegada à iniciativa privada a possibilidade de ter sobre o homem o poder se sua guarda. Nos dizeres de Ercília Rosana Carlos Reis (1995, p.48):

A execução penal, como vimos, não pode ser delegada a particular. As modalidades contratuais existentes hoje dentro da esfera da legislação administrativa não podem ser aproveitadas pelo programa de privatização, principalmente se o mesmo permitir que o particular aufera lucro e ainda se reembolse dos gastos com a construção de presídios através do trabalho dos presos. Essa forma de pagamento à empresa privada nada tem a ver com as que previstas na Lei de Licitações e Contratos hoje em vigor. (1995, p.48, Revista dos Tribunais)

Configura-se plenamente ilegítima a ideia de privatizar o sistema carcerário. Cabe ao Estado, com o dinheiro que arrecada do contribuinte, mudar a situação e dar mais um pouco de dignidade àquele que perdeu sua dignidade.

Destarte, os responsáveis pela administração de um sistema penitenciário devem ser funcionários públicos, pagos pelo cofre público e que exercerão uma função exclusiva da administração.

3. LEI Nº 7.210-1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E ALTERNATIVAS ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.1. ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Mário Ottoboni, “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar” (2. Ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001).

O sistema carcerário precisa urgentemente de uma reforma geral, pois além de estar descumprindo totalmente a lei, a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Os presídios não cumprem o seu objetivo há muito tempo, vez que se tornaram grandes aglomerados depósitos de pessoas.

É certo que um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando a ressocialização cada vez mais próxima.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, e seu parágrafo único estende tal assistência aos egressos. Em conformidade com a norma, é dever do Estado assegurar tais direitos.

Da análise do presente artigo, se verifica que ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais. As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo ser tolerado este tipo de comportamento.

É necessário colocar o ser humano em um patamar de respeito e dignidade. O sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a

dignidade da pessoa humana, sendo este princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente.

3.2. PENAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Embora a pena seja considerada por muitos um “mal necessário”, deve ser buscada aquela que não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As penas substitutivas à prisão constituem uma solução parcial para o problema relativo à reposta do Estado ao cometimento de uma infração penal.

A condenação criminal traz efeitos terríveis ao egresso, que passará a ser estigmatizado pela sociedade que, dificilmente, voltará a acolhê-lo.

Na visão de Rogério Greco, são muitos os benefícios das penas alternativas à prisão, dentre eles:

- a) Evita o fenômeno da prisionização, ou seja, evita que o condenado, assimilando o *status* de delinquente, passe a comportar-se como tal, dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização; b) o condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedido, como veremos adiante, de praticar determinados atos; c) como regra, o condenado mantém o seu emprego, uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar, evitando a nefasta consequência da condenação a uma pena de privação de liberdade que, normalmente, estende-se a seus familiares, que passa a ter dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa; d) facilita o processo de ressocialização, pois é uma contradição tentar ressocializar alguém retirando-o do convívio em sociedade; e) permite que a vítima veja reparado o dano por ela experimentado, uma vez que, normalmente, essa é uma das condições para a aplicação da pena alternativa; f) o índice de reincidência é menor do que quando o agente cumpre uma pena de privação de liberdade. (GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas / Rogério Greco. – 2ª ed. rev., ampl. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.)

No Brasil, podem ser consideradas como alternativas à pena de privação de liberdade as penas restritivas de direito e de multa.

Nos termos do artigo 43 do Código Penal, são penas restritivas de direito a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e, por fim, a limitação de fim de semana.

Para que o acusado possa usufruir de tais penas, é necessário, ainda, o cumprimento de alguns requisitos. O primeiro requisito, de ordem objetiva, diz que é possível a substituição quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a

quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

Em segundo lugar, exige-se a inexistência da reincidência em crime doloso. O terceiro requisito possibilita a substituição desde que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente.

3.3. Pena de Multa

Terceira modalidade de pena aplicada pelo Código Penal, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. A pena de multa tem atendido às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deve obedecer aos limites estabelecidos por lei.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, a multa deverá ser paga dentro de dez dias. Caso não haja o pagamento deste valor, e não tendo o condenado solicitado o seu parcelamento, a certidão de sentença condenatória com trânsito em julgado valerá como título executivo judicial, para fins de execução.

3.4. Ressocialização Do Condenado

Muito se pergunta se seria a ressocialização do condenado possível. A primeira vista, a sociedade de, forma generalizada, não concorda e nem apoia a ressocialização do condenado, o que o impede de retornar ao normal convívio da sociedade. O preconceito ainda é muito grande, a sociedade prefere destinar trabalho e uma vida digna às chamadas “pessoas de bem” do que a um egresso.

Ademais, o Estado não cumpre com sua função social atribuída pela Constituição Federal. Não educa, não presta serviços de saúde, não fornece habitação para a população carente e miserável, o que acaba por piorar a vida do recluso.

Deve ser consagrada a ideia do minimalismo, sendo o condenado recluso somente em casos onde deva ser tomada as respectivas cautelas. Deve se dar preferência às medidas alternativas a prisão de liberdade, sempre que possível. Acima de tudo, o Estado deve investir no desenvolvimento do sistema carcerário, fazendo com que a Lei de Execução Penal seja cumprida, reintegrando o preso à sociedade

como um todo.

O estudo nos estabelecimentos, bem como capacitação, deve ser preferência máxima, para que o tempo em que ficar recluso não seja somente uma punição. O egresso deve ter condições mínimas para o seu retorno. A criação de políticas públicas, assim como parcerias público-privadas, é medida que se impõe. Fator interessantíssimo é a isenção de impostos àqueles que empregarem os egressos, pois além de garantir um futuro a este e sua família, isto estimulará que os reclusos participem das atividades que lhe forem designadas e façam cursos de capacitação.

Convém ressaltar que este é um problema que há muito tempo ocorre e nunca foi resolvido. O Estado não dá importância a tal classe, e isso se torna uma frustração para toda a sociedade, que vive na insegurança e no receio. Em que pese a tarefa seja árdua, ela não é sobrenatural.

CONCLUSÃO

Findo o artigo, chega-se aos objetivos ora estabelecidos, de informar a realidade aos leitores e interessados do sistema carcerário goiano, trazendo dados oficiais, bem como as causas e consequências de tamanho número de reincidências no Estado de Goiás, que ocupa os primeiros lugares da lista.

Deve-se ressaltar que é de suma importância a solução de tal crise para que a sociedade possa viver em segurança e harmonia. Os problemas de superlotação, descaso do poder público e descumprimento da lei passaram da hora de serem resolvidos, sendo necessário uma atuação dinâmica do Estado.

Acima de tudo, o reeducando deve ser tratado como uma pessoa com direitos em fase de ressocialização. O governo deve todo apoio a ele e sua família. Os ambientes insalubres, sem boa estrutura só pioram a vida dessas pessoas, fazendo com que cometam mais delitos a fim de garantir a sobrevivência.

A privação de liberdade deve ser última hipótese, devendo dar prioridade às demais alternativas, pois tal meio retira a dignidade da pessoa, assim como sua reputação perante a sociedade, que geralmente não aceita o egresso de volta. É necessário incentivo e ajuda do poder público para que todo esse paradigma seja rompido, além de investimento nos centros de reeducação para que sua função social seja cumprida, conforme dispõe o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito penal diferenciado**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2010

A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 26 jun. 2010

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BRASIL. **Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984, p. 10227.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Secção 1, Brasília, DF, p. 1,5 out. 1988.

CALLEGARI, André. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra**: Entrevista Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1617>. Acesso em: 26 jun. 2010.

CAMPOS, Maurício. Pena de morte: **“Política de Segurança” ou Ideologia?**. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2010/06/473200.shtml>>. Acesso em: 24 out. 2010.

CARTILHA, **Plano nacional de saúde do sistema penitenciário** Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

CHAVES, Aldovandro Fragoso Modesto; VEIGA, Alessa Pagan. **Relatório De Inspeção Em Estabelecimentos Penais De Goiás**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/relatorios-de-inspecao/RelatriodeInspeoGois2017.pdf>>

<https://www.dgap.go.gov.br/historico>

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 1, nov. 1996. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1008>>. Acesso em: 10 set. 2010.

DOTTI, Ariel; René **Curso De Direito Penal Parte Geral**, ed. Rev., atual. E

ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. . 448, 452, 475 e 554.

FERREIRA, Eudes Paulo dos Santos; FERREIRA, Wesley Frederico. **O Sistema Carcerário em Goiás e a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/840/3/Eudes%20Paulo%20Dos%20Santos%20Ferreira.pdf>>

FOCAUT, Michel. **Vigiar e Punir**, Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Biblioteca Nacional de Portugal, 2013.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco. – 2ª ed. rev., ampl. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

NUCCI, Guilherme; de Souza **Manual de processo penal e execução penal**, ed. Rev., atual. E ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 987-1040.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>.

MIRABETE, Fabrini; Júlio; FABRINI, N.; Renato **Manual De Direito Penal Parte Geral** ARTS. 1º A 120 DO CP, 26ª ed. Rev. E atual. até janeiro de 2010, São Paulo: Atlas S.A. – 2010, p. 235 e 236.

Privatização das Prisões – A Privatização das Prisões sob a Ótica do Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 48.

PEREREIRA CUANO, Rodrigo. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2010.

Quadro estatístico do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia:<http://www.agsep.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/Quadro-Estat%3%ADstico-2012-1%2%BA-Semestre.pdf>. > Acessado em 3/04/2020 às 16:06h

RADIOOSORIO. **Interdição da penitenciária modulada estadual de Osório**: Reportagem. Disponível em: <<http://www.radioosorio.com.br/blog.php?idBlog=5&iPagina=22>>. Acesso em: 26 set. 2010.

RECOMEÇO Jornal. **Uma análise do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0075.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

SANTANA, Paulo. **Razões à pena de morte**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-de-morte/?topo=77,1,1>>. Acesso em: 24 out. 2010.

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. De Acordo com a Constituição de 1988. 1998. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZAMITH JUNIOR, Carlos. **Lugar de bandido é na cadeia. Será?** Disponível em: <<http://www.diariodeumjuiz.com/?p=2229>>. Acesso em: 26 set. 2010.